

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
167/2015 (CONTPROG-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação apresentada por Ana Paula Fernandes Veloso contra a *RFM*

Lisboa
9 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 167/2015 (CONTPROG-R)

Assunto: Participação apresentada por Ana Paula Fernandes Veloso contra a *RFM*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 18 de dezembro de 2014, uma participação efetuada por Ana Paula Fernandes Veloso contra um comentário inserido no programa “Café da Manhã” emitido no serviço de programas *RFM*, propriedade da Rádio Renascença Lda., do dia 17 de novembro de 2014 (remetida à ERC através do Instituto Nacional para a Reabilitação).
2. Afirma a participante que na rubrica em causa foi dita «uma piada pejorativa sobre o encontro recentemente ocorrido entre os homens mais alto e mais baixo do mundo».
3. Considera tratar-se de uma «piada discriminatória relativa à condição patológica de duas pessoas específicas (nanismo e gigantismo)», podendo «ser interpretada como aplicando-se a toda e qualquer pessoa com situação semelhante».
4. Acrescenta a participante que a referida piada é «descontextualizante», não sendo «factualmente informativa».
5. Finaliza afirmando o «mau gosto» da mesma, considerando-a «particularmente perigosa e fomentadora de situações de risco», assim como «de casos de *bullying*».

II. Posição do denunciado

6. Face ao alegado, foi a *RFM* notificada para o exercício do contraditório, no dia 8 de janeiro de 2015.
7. Em missiva recebida pela ERC, no dia 6 de fevereiro de 2015, a *RFM* começa por demonstrar o seu lamento pelo facto dos conteúdos difundidos no programa em causa terem ofendido algum dos seus ouvintes e a participante em particular.

8. Explica o denunciado que a rubrica a que se refere a participação «procura fazer humor a partir de um facto real», acrescentando entender «que é esta enorme disparidade de estatura dos protagonistas que, para além de tornar o facto em notícia, o torna em fonte de momentos de humor».
9. A *RFM* esclarece não ter sido intenção da rubrica em causa «ridicularizar quem é excessivamente alto, ou muito baixo, mas apenas “brincar” com a diferença».

III. Descrição da peça

10. No dia 17 de novembro de 2014, a *RFM* transmitiu a rubrica diária “Pastilhas para a tosse”, inserida no programa “Café da Manhã”, com uma duração de 1 minuto e 51 segundos.
11. A rubrica humorística é iniciada pelo locutor identificado como Nilton:
«Vamos a isto. Bom dia. Eu sou o Nilton e o melhor jogo de todos os tempos é, e será sempre, o Mário Kart.»
12. Prossegue este locutor: «Depois de, há umas semanas, ter agredido a namorada, Diego Maradona fez-lhe uma serenata e parece que ela o perdoou. Manuel Maria Carrilho está neste momento a compor uma sinfonia», continuando depois: «O homem mais alto do mundo e o homem mais baixo do mundo beberam chá juntos. Infelizmente, quando chegou ao mais baixo, o chá já estava frio. Espero que não o tenha pisado à saída.»
13. Comenta uma locutora: «Dois metros e meio...», prosseguindo Nilton, falando como se se tratasse do homem mais alto do mundo: «Desculpe...».
14. Nilton continua a sua intervenção - sendo pontualmente comentada, e de forma breve, por outros locutores em estúdio -, como se de um espaço informativo se tratasse:
«Então vá. Nos Estados Unidos, um pasteleiro famoso apresentou... O apresentador do programa *Cake Boss* foi preso por conduzir alcoolizado. Alguma coisa me diz que na prisão não vai ser ele a partir o bolo.
Em Los Angeles, uma mulher fingiu-se de bêbeda na rua e filmou para testar as reações dos homens. É uma mulher bonita na rua bêbeda... Conclusão: as mulheres são umas falsas.
Para terminar, na China, um rapaz fugiu de casa e foi viver para o Ikea durante seis dias e os pais já o foram buscar à loja do Ikea, mas infelizmente não sabem como montá-lo.»

15. A rubrica termina com Nilton a promover um espetáculo seu a realizar-se durante esse mês.

IV. Normas aplicáveis

16. A ERC é competente para a apreciação da situação descrita, nos termos do previsto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos da ERC).
17. Tem aplicação o disposto nos artigos 18.º n.º 2, 37.º n.º 1 e 38.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), e artigos 29.º e 30.º da Lei da Rádio, Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

V. Análise e Fundamentação

18. A participação identificada foi remetida à ERC através do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR). Como nota prévia importa referir que o INR, invoca, na sua missiva, o Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, e a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe a discriminação em razão da deficiência, dispondo no n.º 1 do artigo 1.º ter «por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas, e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência», acrescentando no seu n.º 2 que «o disposto na presente lei aplica-se igualmente à discriminação de pessoas com risco agravado de saúde». Note-se, no entanto, que a ERC não é a entidade competente para apreciar o seu cumprimento, nos termos do seu artigo 5.º, e do disposto no Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, que vem regulamentar a referida lei.
19. Considerando, contudo, que está em causa a transmissão de um programa de rádio, atento o disposto na alínea c) do artigo 6.º, e as atribuições e competências da ERC, nos termos da alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC,

e artigos 29.º e seguintes da Lei da Rádio, cabe ainda assim apreciar a transmissão da referida rubrica, incluída no programa identificado.

20. A rubrica “ Pastilhas para a tosse” inserida no programa “Café da Manhã”, emitido pela rádio *RFM*, apresenta natureza humorística.
21. É comum, aos programas desta natureza, a abordagem de vários temas complexos (ex: morte, sexualidade, doença, religião) sem que reflitam a carga emocional habitualmente associada aos mesmos.
22. A ERC tem vindo a pronunciar-se sobre esta questão, essencialmente no âmbito de programas televisivos, tendo enquadrado este tipo de conteúdos, de natureza humorística, no âmbito da liberdade de expressão e criação (artigos 18.º n.º 2, 37.º n.º 1 e 38.º da C.R.P). Reconhece-se, contudo, a fragilidade do tratamento dos temas relacionados com a saúde e a suscetibilidade de tais referências afetarem determinados ouvintes, que possam encontrar-se em situações de especial suscetibilidade. Nesse sentido, remete-se para a Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho de 2011, adotada por esta entidade reguladora e que aprova as «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010», na qual se pode ler:

«[...] **D. Situações de exibição condicionada**(...)10. Os **programas de humor** estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. O humor requer, regra geral, um trabalho de descodificação e de desconstrução, nem sempre ao alcance dos públicos, atendendo ora à sua sensibilidade face os conteúdos difundidos ora ao seu grau de maturidade, que poderá não permitir a compreensão de significados da ordem do simbólico[...]».
23. As decisões de natureza editorial são da responsabilidade do órgão de comunicação social em causa. Nesse sentido, veja-se a Deliberação 23/CONT-TV/2008, de 23 de dezembro de 2008 (ERC), e posição que a ERC tem vindo a assumir sobre estas questões: «O Conselho Regulador tem afirmado que não compete à ERC sindicat a qualidade ou o bom gosto dos programas exibidos (...). O que cumpre analisar é se foram violados os limites que a lei estabelece à liberdade de programação».
24. Pelo que, cabe apenas à ERC, no âmbito das suas competências e atribuições, verificar se os limites previstos para a liberdade de programação (editorial) não foram ultrapassados.

Assim sendo, é necessário atender ao disposto na Lei da Rádio, que estabelece limites à liberdade editorial de programação nos seus artigos 29.º e seguintes, em termos semelhantes ao que se encontra previsto na Lei da Televisão - artigos 26.º, 27.º e 28.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

- 25.** O artigo 29.º da Lei da Rádio estabelece: «1 — A programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. 2 — Os serviços de programas radiofónicos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.»
- 26.** A verificação do cumprimento dos limites legais acima indicados não pode deixar de ter em atenção as características deste tipo de conteúdos.
- 27.** Ouvido o programa em questão, conclui-se que o mesmo é marcadamente humorístico, pelo que deve ser tido em conta que as afirmações proferidas não são revestidas de outro tipo de intenção que não o entretenimento. No que respeita aos limites supra referenciados e respeito pelos valores constitucionalmente consagrados, tem sido entendimento da ERC, conforme resulta ainda da já citada Deliberação 23/ CONT-TV/2008, de 23 de dezembro de 2008, parte final do ponto 5: «[...]Ora a liberdade de programação só pode ceder em situações excecionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de dezembro de 2007), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP».
- 28.** Considerando os esclarecimentos prestados pela *RFM*, as conclusões da audição do programa em questão e o carácter marcadamente humorístico direcionado a fins de entretenimento, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos conteúdos dos operadores, conclui-se que a transmissão da rubrica acima identificada não é suscetível de ofender valores constitucionalmente consagrados, pelo que os limites estabelecidos para a liberdade de programação não foram violados.
- 29.** Face ao exposto, conclui-se pela inexistência de violação do estabelecido pela Lei da Rádio, em matéria de liberdade de programação, não se confirmando indícios que permitam concluir sobre a violação de quaisquer normas jurídicas.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador, no âmbito das suas atribuições e competências, acima descritas, tendo apreciado uma participação apresentada contra a *RFM*, serviço de programas detido pela Rádio Renascença Lda., com sede na Rua Ivens, 14, Lisboa, e subscrita por Ana Paula Fernandes Veloso, relativa à transmissão de uma rubrica, em 17 de novembro de 2014, denominada “Pastilhas para tosse” por conter referências alegadamente discriminatórias em razão de deficiência, **conclui pela inexistência de infração ao disposto na Lei da Rádio, pelo que delibera arquivar o processo.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 9 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes